

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO FERREIRA, ex-Secretário de Estado de Comunicação, no valor de R\$ 146.522,86 (Cento e quarenta e seis mil, quinhentos e vinte e dois mil reais e oitenta e seis centavos).

ACÓRDÃO N.º 58.978

(Processo nº. 2013/51629-4)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ADEPARÁ nº. 006/2010.

Responsável/Interessado: JOEL RODRIGUES BITAR DA CUNHA e SINDICATO DOS CRIADORES DE CAPRINOS E OVINOS DO PARÁ.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c os arts. 61 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JOEL RODRIGUES BITAR DA CUNHA, ex-Secretário do SINDICATO DOS CRIADORES DE CAPRINOS E OVINOS DO PARÁ, CPF nº 109.734.273-53, no valor de R\$-4.000,00 (quatro mil reais), aplicando-lhe a multa de R\$-969,27 (novecentos e sessenta e nove reais), pela instauração da tomada de contas; como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 58.979

(Processo nº. 2017/52327-0)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: MARIA DA CRUZ DA CONCEIÇÃO SILVA

Advogada: ANA PAULA PINHEIRO MONTEIRO – OAB/PA nº. 25.176

Decisão Recorrida: Acórdão nº 56.712, de 11/05/2017

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (art. 178 do RITCE-PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 1º, inciso XX, do Ato nº. 63, de 17 de dezembro de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria da Cruz da Conceição Silva, ex-Diretora administrativa do Hospital e Maternidade Santa Maria de Marilac, e, no mérito, dar-lhe provimento, para modificar a decisão atacada, julgando com fundamento no art. 158, I, do Regimento Interno do TCE-PA, Regulares as Contas do Convênio 248/2006, de sua responsabilidade.

ACÓRDÃO N.º 58.980

(Processo nº 2014/50019-8)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio ADEPARÁ nº 002/2009.

Responsável/Interessado: JOEL RODRIGUES BITAR DA CUNHA e SINDICATO DOS CRIADORES DE CAPRINOS E OVINOS DO PARÁ.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c os arts. 61 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JOEL RODRIGUES BITAR DA CUNHA, CPF nº 109.734.273-53 ex-presidente do SINDICATO DOS CRIADORES DE CAPRINOS E OVINOS DO PARÁ, no valor total de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), aplicando-lhe multa de R\$969,27 (novecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), pela remessa intempestiva das contas a este Tribunal, que deverá ser recolhida conforme o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 58.981

(Processo nº. 2014/51666-4)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: JOSÉ AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA – Ex-Presidente do Instituto Viva Amazônia.

Advogado: LUIZ FERNANDO GUARÁCIO DA LUZ – OAB/PA nº. 3163

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 53.361, de 03/06/2014.

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 1º, inciso XX, do Ato 63, de 17/12/2012 do RITCE/PA:

1- Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. JOSÉ AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA, Presidente à época do Instituto Viva Amazônia, CPF:208.380.932-72, dando-lhe provimento parcial, mantendo a irregularidade das contas e reduzindo a glosa imputada para R\$6.860,00 (seis mil, oitocentos e sessenta reais);
2- Reduzir o valor da multa aplicada para R\$686,00 (seiscentos e oitenta e seis reais), mantendo os demais termos daquele Acórdão.

ACÓRDÃO N.º 58.982

(Processo nº. 2016/50544-3)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: MANOEL SOARES DA COSTA – Ex-Prefeito Municipal de São Geraldo do Araguaia

Advogado: JOÃO BATISTA CABRAL COELHO – OAB/PA nº. 19.846

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO N.º 55.276, de 10/12/2015

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (art. 178 do RITCE-PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX, do Ato nº. 63, de 17 de dezembro de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. MANOEL SOARES DA COSTA, Ex-Prefeito Municipal de São Geraldo do Araguaia, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão contida no ACÓRDÃO N.º 55.276, de 10/12/2015.

ACÓRDÃO N.º 58.983

(Processo nº. 2017/51270-6)

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO do Acórdão nº 56.233, de 17.11.2016

Recorrente: Sr. ADALBERTO CAVALCANTE ANEQUINO – Ex-Prefeito de Terra Santa.

Advogado: LUIZ SÉRGIO PINHEIRO FILHO, OAB/PA nº 12.948

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 1º, inc. XX do Ato 63, de 17/12/2012 do RITCE-PA, julgar improcedente o Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. ADALBERTO CAVALCANTE ANEQUINO, ex-Prefeito de Terra Santa, mantendo integralmente os termos da decisão do Acórdão nº 56.233, de 17.11.2016, em todos os seus termos.

ACÓRDÃO N.º 58.984

(Processo nº. 2016/50894-0)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

Advogada: PATRÍCIA LIMA BAHIA FARIAS FERNANDES – OAB Nº 13.284 (Representante legal do Sr. MELQUESEDEQUE DA SILVA SODRÉ)

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (§3º do art. 3º do Regimento Interno)

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 178 do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX, do Ato 63, de 17/12/2012 do RITCE-PA, negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO, mantendo integralmente a decisão recorrida.

ACÓRDÃO N.º 58.985

(Processo nº. 2018/51617-8)

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO Nº 55.521, de 17/03/2016.

Recorrente: FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA, Ex-Prefeito Municipal de Capitão Poço.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizadora da Decisão: Conselheiro LUIZ DA CUNHA TEIXEIRA

(§ 3º do Art. 191 do RITCE-PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX, do RITCE/PA, de 17/12/2012:

1) Julgar procedente o Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA, ex-Prefeito do município de Capitão Poço, declarando nulo o Acórdão recorrido;
2) Determinar o retorno dos autos ao relator originário, a fim de que se proceda a notificação do procurador do referido responsável acerca do novo julgamento sobre o mérito das contas.

ACÓRDÃO N.º 58.986

Processos nºs 2018/51930-3, 2018/52012-0 e 2018/52148-4)

Assunto: APOSENTADORIAS

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro LUIZ DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, parágrafo único e art. 35 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, registrar os atos abaixo identificados:

Processo n. 2018/51930-3: Aposentadoria consubstanciada na Portaria AP nº. 1989, de 05.06.2018, em favor de ALCYR LOYOLA DOS REIS TAVARES, no cargo de Agente de Portaria, lotado na Secretaria de Estado de Educação;

Processo n. 2018/52012-0: Aposentadoria consubstanciada na Portaria AP nº. 1256, de 03.04.2018, em favor de MARIA DE NAZARÉ BEZERRA, na função de Servente, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação;

Processo n. 2018/52148-4: Aposentadoria consubstanciada na Portaria AP nº. 1261, de 03.04.2018, em favor de RICARDINA RODRIGUES LIMA, na função de Servente, Referência I, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO N.º 58.987

(Processos nºs. 2013/53401-5, 2014/50913-7 e 2014/51380-4)

Assunto: APOSENTADORIAS.

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Proposta de decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.

Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

(Art. 191, § 3º, do Regimento)